

OS PERITOS NO NOVO CPC  
THE EXPERTS IN THE NEW CPC

TÍTULO Os Peritos no *Novo* Código de Processo Civil

AUTORIA O professor Sérgio Pastori é docente da Universidade do Estado da Bahia, UNEB, desde 1987, leciona as disciplinas Perícia Contábil e Auditoria Contábil, é pós-graduado em Auditoria Contábil, é especialista em Perícia Contábil, é autor de artigos técnicos científicos, dos livros *Perícia x Auditoria*, *Exames Periciais em Contabilidade Forense*; atua como perito na área cível, tributária, trabalhista e é perito criminal do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia.

RESUMO Este artigo tem como objetivos **relatar** as novidades e as mudanças trazidas pelo *Novo* Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, de 16/03/2015, no tocante às espécies de peritos e **relacionar** tais novidades e mudanças com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's) pertinentes à Perícia Contábil e ao Perito Contábil.

ABSTRACT This article has as objective by reporting the news and the changes brought by the new Civil Processing Code, Law 13,105 / 2015, 03/16/2015, with regarding to species of experts and relate the news and changes to the requirements of International Standards of Accounting (NBC's) relevant to Accounting Forensic and Accounting Experter.

PALAVRAS CHAVES Código de Processo Civil; perícia; perito; órgãos técnicos ou científicos; perito nomeado; perito do juízo; novo perito; perito escolhido; assistentes técnicos.

KEYS WORDS Civil Procedure Code; expertise; expert; technical or scientific offices; appointed expert; the judgment expert; new expert; chosen expert; TAs.

INTRODUÇÃO O objetivo deste artigo é **informar** as novas espécies de perito trazidas pelo *Novo* Código de Processo Civil. Este tema justifica-se, porque a Lei 13.105/2015 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), de 16/03/2015, com vigência a partir de 18/03/2016, trás novidades e mudanças bastante significativas no que diz respeito aos peritos e em especial ao Perito Contábil por este estar regulamentado na NBC PP01/2015 - Perito Contábil, de 27/02/2015, emanada do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Portanto, os que labutam na área, os docentes e os discentes da Disciplina Perícia Contábil poderão se antecipar face ao tema que vem com muito mais exigências, zelo e responsabilidade para os que se arvorarem ao *múnus* e o cumpra com mais qualidade e melhor conteúdo.

DESENVOLVIMENTO **1.** Conceitos de perito; **2.** Dos artigos do NCPC; **3.** Das espécies de perito: 3.1. nomeado; 3.2. do juízo; 3.3. especializado; 3.4. substituído; 3.5. novo perito; 3.6. consensual; 3.7. judicial; 3.8. escolhido; 3.9. de comum acordo; 3.10. interessado; 3.11. oficial e 3.12. assistentes técnicos.

Perito é o profissional legalmente habilitado e detentor de conhecimento técnico e/ou científico a respeito da matéria objeto da perícia. Ou ainda, é o profissional de nível universitário, devidamente inscrito no seu órgão de classe, detentor de conhecimento técnico e/ou científico a respeito do objeto do conflito. O termo perito vem do latim *expert* que significa aquele que conhece, o que detém a competência para buscar a verdade do conflito no caso concreto. Os Assistentes Técnicos são os peritos indicados nos autos pelas partes litigantes, são profissionais liberais, autônomos, são de confiança das partes e funcionam como prestadores de serviços técnicos profissionais para quem os contratou, O perito contábil por sua vez é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), profundo conhecedor da matéria contábil periciada do caso concreto. O perito pode funcionar como nomeado, indicado, contratado e como perito oficial.

As tais novidades e mudanças a respeito dos peritos estão nos artigos **156; 157; 158; 465; 466; 467; 468; 469; 471; 475; 477; 478 e 482**. O **art. 156** substituiu o antigo art. 145 e nesta substituição, a meu ver, a grande novidade é, também, a pessoa jurídica funcionar como perito do juízo, na figura dos órgãos técnicos ou científicos do §1º, pois antes, apenas a pessoa física funcionava como tal. A exigência da escolha do perito, pessoa física, entre profissionais de nível universitário foi retirada e a devida inscrição no órgão de classe competente foi mantida, porém com outras palavras: entre os profissionais legalmente habilitados, ou seja, devidamente registrados em seus conselhos de classe, que no nosso caso entendamos os CRC's. Outra exigência suprimida foi a comprovação, por parte do perito (pessoa física), da sua especialidade mediante certidão do órgão profissional (conselho de classe) em que estivesse inscrito. Uma novidade no **§2º** é a exigência de cadastro de inscrição destes peritos, pessoas físicas e jurídicas, o qual será mantido pelo tribunal ao qual o juiz do conflito está vinculado para a nomeação. Este cadastro traz as seguintes características: **[a]** para a sua formação os tribunais devem realizar consultas: **[a.1]** consulta pública por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação e **[a.2]** consulta direta a Universidades, a Conselhos de Classe (CRC's, CREA's, CRM's p.ex.), ao Ministério Público (MP; MPF), à Defensoria Pública (DP; DPF) e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para a indicação de profissionais (pessoas físicas) ou de órgãos técnicos ou científicos (pessoas jurídicas) e **[b]** no **§3º**, periodicamente, para sua manutenção, este cadastro será avaliado e reavaliado pelos tribunais considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. E aqui temos os peritos interessados que são aqueles inscritos neste cadastro mantido pela vara à qual o juiz está vinculado. Por uma questão lógica, o **§4º** trata do impedimento ou da suspeição quando o perito interessado nomeado for órgão técnico ou científico, que, por ser pessoa jurídica informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade pericial. Mantendo a exegese do antigo §3º, o seu **§5º** trata da hipótese da localidade onde não houver perito inscrito no cadastro, quando então a nomeação é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Aqui, basicamente e de forma mais coerente, substituiu-se a indicação pela nomeação, pois o juiz nomeia o perito e quem indica são as partes. A mudança no **§1º** do **art. 157** foi o aumento do prazo de escusa do perito nomeado, de 5 para 15 dias, ou seja, ele terá bastante tempo para decidir se tem condições de cumprir o ofício, o encargo, empregando toda sua diligência e no prazo que lhe designar o juiz para não vir a provocar conturbações processuais futuras. O **§2º** traz uma novidade para a nomeação do perito do juízo distribuída de modo equitativo, de acordo com a capacidade técnica, a área de conhecimento e a partir de lista disponibilizada na vara ou na secretaria, para consulta de interessados e com os documentos exigidos para habilitação, que talvez amenize certo mal estar vigente entre os profissionais que atuam na perícia cível no tocante às nomeações. O **art. 158** mantém os mesmos fundamentos das responsabilidades administrativas, cíveis e penais do antigo art. 147, todavia traz como mudanças, a obrigatoriedade do juiz comunicar ao respectivo órgão de classe e o aumento do prazo de inabilitação de 2 para 5 anos, ou seja, a mão veio mais pesada e em mais do dobro do tempo para aqueles que não cumprirem as responsabilidades que o encargo pericial exige. Aliás, estas responsabilidades estão insculpidas nos itens 18 a 20, 23 e 24 da citada NBC PP01/2015 (Perito Contábil).

O **art. 465** acompanha o antigo 421 com as seguintes mudanças e novidades: **[i]** o perito do juízo nomeado agora é denominado de perito especializado; **[ii]** o prazo para cada parte indicar seu assistente técnico e apresentar quesitos aumentou de 5 para 15 dias; **[iii]** dentro deste mesmo prazo, se ocorrer a hipótese, para as partes argüirem o impedimento ou a suspeição do perito especializado nomeado; **[iv]** em 5 dias o perito nomeado apresentará: Proposta de Honorários, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais; **[v]** pagamento do remanescente dos honorários adiantados apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; **[vi]** redução da remuneração inicialmente arbitrada pelo juiz para o trabalho, quando a perícia for inconclusiva (sem conclusão) ou deficiente (insuficiente). O **art. 466** acompanha o antigo 422 com a novidade da obrigatoriedade do perito nomeado assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação com antecedência mínima de 5 dias e comprovada nos autos. Esta novidade talvez amenize outro certo mal estar também vigente entre os profissionais que atuam na perícia cível, que é a relação entre o perito nomeado e o(s) indicado(s), ainda que na

sessa contábil o nosso *Código de Ética Profissional do Contador* (CEPC) preveja os deveres dos peritos. O **art. 467** mantém o novu perito nomeado (perito substituinte) do antigo 423 e o **art. 468** mantém o perito substituído do antigo 424 com a novidade da hipótese do trabalho pericial **não** realizado por ele e com as seguintes conseqüências: [i] restituir os valores dos honorários recebidos, caso contrário; [i.a] ficará impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos.

Num paralelo entre os artigos **158** e **468**, §2º, temos os seguintes aspectos no tocante à impossibilidade do perito atuar: [a] as causas são diferentes, no art. **158** é prestar informações inverídicas (falsas) e no art. **468** é não restituir os honorários periciais recebidos pela perícia não realizada, ou seja, no primeiro a perícia foi realizada com recebimento ou não dos honorários e sem previsão de sua restituição e no segundo não foi realizada e com recebimento dos honorários; [b] os tempos de não atuação também são diferentes, o art. **158** prevê uma faixa de tempo (2 a 5 anos) e o art. **468** um tempo único que é o tempo máximo do art. **158**, ou seja, o ato de não restituir os honorários recebidos de perícia não realizada é mais penalizado do que prestar informações falsas; [c] os escopos das suspensões também são bem diferentes e de alcances distintos, o art. **158** é a *inabilitação* (não capacidade) para atuar em outras perícias e o art. **468** prevê o *impedimento* (empecilho) de atuar como perito judicial, ou seja, se o perito nomeado mentir numa perícia estará incapacitado para atuar em outras, inclusive como assistente técnico, e a não devolução dos honorários recebidos de uma perícia não realizada ele será bloqueado para ser nomeado em outras demandas. Em estreita síntese, mentir leva o perito por menos tempo a não atuar como perito nomeado nem como assistente técnico e não devolver *quantum* monetário leva-o por mais tempo a não atuar como perito nomeado.

O **art. 469** traz como novidade a possibilidade de, previamente ou na audiência de instrução e julgamento, o perito do juízo responder os quesitos suplementares (fatos novos) apresentados pelas partes durante a diligência.

No **art. 471** uma grande novidade é a figura do perito consensual, ou seja, aquele perito escolhido de comum acordo entre as partes, ao invés do juiz nomeá-lo, e desde que atenda a dois requisitos: **I** - as partes serem plenamente capazes e **II** - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

O **art. 475** mantém o 431-B anterior sobre a nomeação de mais de um perito especializado e a indicação de mais de um assistente técnico, nas perícias que abrangem mais de uma área de conhecimento especializado, denominadas de perícias complexas.

O **art. 477** mantém a essência do art. 433 anterior, contudo com novidades e mudanças bastante significativas. Quais sejam: [a] o *caput* trocou o verbo apresentar pelo verbo protocolar o laudo e alterou do cartório para ser no juízo, na vara; [b] o **§1º** mudou o verbo oferecer para, cada assistente técnico, apresentar o seu parecer e alterou o prazo comum de fazê-lo, de 10 para 15 dias; tornou facultativa a apresentação destes pareceres pelos assistentes técnicos que, antes, os oferecimentos dos mesmos eram impositivos & abriu a possibilidade das partes também manifestarem-se sobre o laudo, ou seja, entendamos os seus respectivos advogados; [c] o **§2º** acrescentou a obrigatoriedade do perito especializado nomeado (pessoa física ou jurídica) esclarecer divergências e dúvidas do juízo, das partes, dos assistentes técnicos e do Ministério Público (MP; MPF); [d] o **§3º** mantém a essência do *caput* do antigo art. 435, porém traz uma mudança sutil e, a meu ver, com possíveis repercussões relevantes, que é o comparecimento, na audiência de instrução e julgamento, do perito do juízo ou do assistente técnico da parte divergente que, antes, determinava a presença de ambos; [e] o **§4º** alterou o prazo de antecedência da intimação para este comparecimento, de 5 dias do antigo § único para 10 dias; estabeleceu o meio de intimação que antes não o previa e retirou a obrigatoriedade da prestação dos esclarecimentos estar condicionada à intimação dentro daquele prazo. Ou seja, tanto o perito do juízo quanto os assistentes técnicos das partes perderam o condicionamento da intimação para a prestação dos esclarecimentos em audiência.

O **art. 478** mantém o antigo 434 acrescentando no seu **§1º** a obrigatoriedade dos órgãos e das repartições oficiais darem preferência às demandas de gratuidade de justiça quando o exame pericial tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal.

O art. **482** manteve a assistência dos peritos ao juiz quando este realizar inspeção judicial.

A NBC PP01/2015 (*Perito Contábil*) nos itens de **2** a **5** conceitua perito, perito oficial, perito do juízo e perito assistente (assistente técnico); os itens **25** e **26** tratam do zelo profissional que o perito contábil deve dispensar quando da realização dos seus trabalhos periciais; o item **29** informa como o perito do juízo deve proceder quando da impossibilidade de cumprir o prazo de conclusão do laudo pericial contábil; o **31** traz a realização de diligências como um dos aspectos do zelo profissional do perito contábil e elas devem ser formalizadas com os diligenciados através do documento denominado de Termo de Diligência; os itens **33**, **34** e **36** coadunam-se com o inciso **I** do §2º do art. **465** do NCPC, pois trazem os fatores e as etapas a serem consideradas pelo perito do juízo quando da elaboração da sua Proposta de Honorários; o item **35** trata dos quesitos suplementares referenciados no art. 469 do NCPC; o **41** ao estabelecer que é dever do perito contábil nomeado prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil e o perito contábil indicado prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do parecer técnico-contábil, antecipou-se ao §2º do art. **477** do NCPC e o perito do juízo garantiu a outra metade dos seus honorários do §4º do art. **465**.

Entendo que, para cumprir na plenitude o NCPC, além da NBC PP01/2015, o perito no encargo da perícia de natureza contábil deve obedecer ao que preceitua as seguintes Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC's) também emanadas do CFC: NBC TP01/2015 (*Perícia Contábil*), de 27/02/2015; Resolução CFC nº. 1370/2011, *Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade*, de 08/12/2011; Resolução CFC nº. 560/83, *Prerrogativas Profissionais*, de 28/10/1983, Resolução CFC nº. 803/96, *Código de Ética Profissional do Contador* (CEPC), de 10/10 /1996, alterada pela Resolução CFC nº. 1.307/10, de 09/12/2010.

O item **6** da NBC TP01/2015 (*Perícia Contábil*) coaduna-se com o art. **474** do NCPC ao determinar que o perito do juízo deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos a data e o local de início da produção da prova pericial contábil. Por outro lado, os itens **10** e **41** a **46** complementam o item **31** da NBCPP01 e esclarecem o §3º do art. **473** no que diz respeito ao conceito, ao conteúdo e à estrutura do Termo de Diligência e o **68** complementa o item **41** da NBCPP01, o §4º do art. **465** e os §'s 2º, 3º e 4º do art. **477** no que diz respeito à preocupação procedente com os esclarecimentos a serem prestados pelo perito do juízo e pelos assistentes técnicos das partes litigantes. Por último, o item **69** relaciona-se com os artigos 465, inciso **III**, 469 e 470 inciso **II** no que diz respeito à quesitação e suas respostas.

Nos termos dos considerandos da Resolução CFC nº. 560/83, de 28/10/1983, que afirma ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade e em face dum litígio ter como objeto o patrimônio de pessoas físicas e/ou jurídicas, então ele é da espécie Contábil, portanto sujeito ao arcabouço normativo do CFC. E nos termos do Decreto 9.295/46, de 27/05/1946, em particular a letra "c" do art. **25** e o art. **26** a prova pericial deste conflito é atribuição privativa de contadores diplomados (Bacharéis em Ciências Contábeis). Reforçado pelos termos do art. **2º**, do item **35** e do §1º do art. **3º** ambos da citada Resolução CFC nº. 560/83; pelo item **4** da NBCTP 01/2015 e pelo item **2** da NBC PP01/2015, pois constitui prerrogativa de Bacharel em Ciências Contábeis.

Por sua vez, o *Código de Ética Profissional do Contador* no seu art. **1º** fixa a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade (entendam o perito nomeado e os assistentes técnicos), quando no exercício profissional (nos trabalhos periciais contábeis) e nos assuntos relacionados à profissão (à perícia contábil nas suas espécies) e à classe (ao relacionamento entre os peritos). O art. **2º** elenca os deveres do Profissional da Contabilidade e, dentre eles, os mais diretamente relacionados à atividade pericial são: o **I. exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as NBC's**, que se antecipou às preocupações insculpidas nos artigos **156**, §'s 2º e 3º, **157**, no aumento da penalidade do **158**, **465**, §'s 4º e 5º, **468**, §'s 2º e 3º, na estrutura do Laudo Pericial do **473** e **477**, §'s 2º, 3º e 4º e o **III. zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo** acompanha o **I** anterior. O art. **3º** traz a vedações quando no desempenho das suas funções, por exemplo: no tópico **XX. executar trabalhos**

*técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das NBC's editadas pelo CFC e no **XXIV**. exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica.* Diretamente ligada ao encargo pericial que, na busca da verdade deve observar as NBC's (em particular a TP01/2015 e a PP01/2015) e se o perito contábil não tem capacidade técnica para a missão deve valer-se dos art. **157** e excusar-se. O art. **5º** trata especificamente dos deveres do perito do juízo e do assistente técnico e o **6º** traz os elementos nos quais os peritos devem louvar-se para, nos termos do inciso **I** do § 2º do art. **465** do *NCPC*, o perito nomeado apresentar ao juiz sua Proposta de Honorários e os assistentes técnicos no contrato particular de prestação de serviços profissionais proporem os seus honorários. O **art. 9** trata exatamente dos *princípios* nos quais deve ser pautada a conduta destes Profissionais da Contabilidade com relação aos colegas. E o **art. 10** elenca as *normas de conduta* que estes mesmos Profissionais devem observar em relação aos colegas (perito nomeado e os assistentes técnicos).

Já o **art. 20** do *Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade* também preconiza que o exercício de *qualquer atividade* que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos contadores (Bacharéis em Ciências Contábeis) em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Por sua vez o **art. 24** elenca os atos e atitudes praticadas pelos contadores e consideradas como infrações, das quais para este artigo destacamos as dos incisos **I, II e V**: transgredir o *Código de Ética Profissional do Contador* (CEPC) exercer a profissão sem registro no CRC, pois o registro em CRC é exigência da habilitação legal do §1º, do art. **156** para o profissional contador funcionar como perito contábil nomeado ou perito contábil assistente indicado; transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade em particular as já *multi* citadas NBC's TP01/2015 (*Perícia Contábil*) e PP01/2015 (*Perito Contábil*) e o **art. 25** elenca as penas a que estão submetidos os Profissionais da Contabilidade, dentre eles os peritos e assistentes técnicos em perícia contábil.

**CONCLUSÃO** Ao final espero que este artigo informe a respeito das novidades e das mudanças nas espécies de perito trazidas pelo *Novo* Código de Processo Civil (*NCPC*), que não são poucas e exigem e cobram mais responsabilidades, conhecimento, estudo, acurácia e zelo por parte dos profissionais que militam no ambiente pericial, em especial o contábil relacionando tais novidades com as exigências contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, da Perícia Contábil e do Perito Contábil, haja vista que em sendo eles os principais personagens do momento processual da ampla defesa e do contraditório técnicos. E é neste compasso, com preocupações, exigências e cautelas que o *NCPC* apresenta as novas espécies de perito para cada uma das etapas deste momento da processualística cível da prova técnica-científica.